

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

EMPRESA: FENIX RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	N° CONTROLE: JRUaF31USnE0000-5			N° ARQUIVO: FKge2AbAkd10000-5	
COMP: 11/2023 COD REC: 150 COD GPS: 2100 FPAS: 655 OUTRAS ENT: 0001 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0	FAP: 1,00		RAT AJUSTADO: 3,00		
TOMADOR/OBRA:	INSCRIÇÃO:				
LOGRADOURO: AVENIDA TEFÉ 204	BAIRRO: JAPIIM		CNAE PREPONDERANTE: 7820500		
CIDADE: MANAUS UF: AM	CEP: 69078-000		TELEFONE: 92-41011145		CNAE: 7820500
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	655	620	744	779	TOTAL

SEGURADO					
Empregados/Avulsos	177.695,96	0,00	0,00	0,00	177.695,96
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	430.556,79	0,00	0,00	0,00	430.556,79
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	64.583,41	0,00	0,00	0,00	64.583,41
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	9.514,83	0,00	0,00	0,00	9.514,83
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	663.321,33	0,00	0,00	0,00	663.321,33
OUTRAS ENTIDADES	53.819,46	0,00	0,00	0,00	53.819,46
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	53.819,46	0,00	0,00	0,00	53.819,46
TOTAL A RECOLHER	717.140,79	0,00	0,00	0,00	717.140,79

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM)CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Copeiro(a)	Posto	9

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2023
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000007/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Copeiro(a)
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-25
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.358,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Copeiro(a)
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2023

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.358,00
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 1.358,00

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 113,17
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 150,87
	Subtotal	19,44%	R\$ 264,04
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	7,16%	R\$ 97,17
	TOTAL	26,60%	R\$ 361,21

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 271,60
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 33,95
C	SAT	3,00%	R\$ 40,74
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 20,37
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 13,58
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 8,15
G	INCRA	0,20%	R\$ 2,72
H	FGTS	8,00%	R\$ 108,64
	TOTAL	36,80%	R\$ 499,74

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 116,52
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 17,00	R\$ 336,60
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	110,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	603,12

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,60%	R\$ 361,21
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	36,80%	R\$ 499,74
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 603,12
TOTAL		63,40%	R\$ 1.464,07

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,10%	R\$ 1,36
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,11
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 26,35
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 9,70
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 46,72
TOTAL		6,20%	R\$ 84,22

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Submódulo 4.1 – Ausências Legais.

4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,10%	R\$ 1,36
B	Licença paternidade	0,10%	R\$ 1,36
C	Ausência por acidente de trabalho	0,10%	R\$ 1,36
D	Afastamento maternidade	0,10%	R\$ 1,36
E	Outros (especificar)	0,10%	R\$ 1,36
Subtotal		0,50%	R\$ 6,79
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,18%	R\$ 2,50
TOTAL		0,68%	R\$ 9,29

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	0,68%	R\$ 9,29
TOTAL		0,68%	R\$ 9,29

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 56,66
B	Equipamentos	R\$ -
Total de Insumos diversos		R\$ 56,66

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,00%	R\$ 89,17
B	Lucro	0,50%	R\$ 15,31
C	Tributos	5,00%	R\$ 161,93
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 161,93
Total			R\$ 266,41

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por	(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.358,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.464,07
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 84,22
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 9,29
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 56,66
Subtotal (A + B +C+ D+ E)		R\$ 2.972,24
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 266,41
Valor total por empregado		R\$ 3.238,64

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Garçom	Posto	4

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2023
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000007/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Garçom
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-25
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.480,04
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Garçom
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2023

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.480,04
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 1.480,04

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 123,34
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 164,43
	Subtotal	19,44%	R\$ 287,77
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	7,16%	R\$ 105,90
	TOTAL	26,60%	R\$ 393,67

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 296,01
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 37,00
C	SAT	3,00%	R\$ 44,40
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 22,20
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 14,80
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 8,88
G	INCRA	0,20%	R\$ 2,96
H	FGTS	8,00%	R\$ 118,40
	TOTAL	36,80%	R\$ 544,65

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 109,20
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 17,00	R\$ 336,60
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	110,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	595,80

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,60%	R\$ 393,67
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	36,80%	R\$ 544,65
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 595,80
TOTAL		63,40%	R\$ 1.534,12

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,10%	R\$ 1,48
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,12
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 28,71
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 10,57
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 50,91
TOTAL		6,20%	R\$ 91,79

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Submódulo 4.1 – Ausências Legais.

4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,10%	R\$ 1,48
B	Licença paternidade	0,10%	R\$ 1,48
C	Ausência por acidente de trabalho	0,10%	R\$ 1,48
D	Afastamento maternidade	0,10%	R\$ 1,48
E	Outros (especificar)	0,10%	R\$ 1,48
Subtotal		0,50%	R\$ 7,40
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,18%	R\$ 2,72
TOTAL		0,68%	R\$ 10,12

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	0,68%	R\$ 10,12
TOTAL		0,68%	R\$ 10,12

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 9,33
B	Equipamentos	
Total de Insumos diversos		R\$ 9,33

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	R\$ 15,63
B	Lucro	0,56%	R\$ 17,59
C	Tributos	5,00%	R\$ 166,24
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 166,24
Total			R\$ 199,46

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por	(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.480,04
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.534,12
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 91,79
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 10,12
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 9,33
Subtotal (A + B +C+ D+ E)		R\$ 3.125,40
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 199,46
Valor total por empregado		R\$ 3.324,86

LOGOTIPO	
RAZÃO SOCIAL:	FENIX RH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ:	21.435.341/0001-60
ENDEREÇO:	AV SANTA ISABEL, 1043 - CACHOEIRINHA - MANAUS/AM
FONE:	(92)994206551

PLANILHA ESTIMATIVA PARA O CUSTO MENSAL DOS INSUMOS (MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS)

**PLANILHA 01
UNIFORME GARÇOM**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Camisa social branca	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Calça social preta	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Sapato social preto de couro	par	4	R\$ 2,00	R\$ 8,00	R\$ 0,67
Cinto de couro	und	4	R\$ 2,00	R\$ 8,00	R\$ 0,67
Gravata tipo Borboleta preta	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Paletó Summer branco confeccionado em tecido Oxford de 1ª qualidade	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Colete social preto em tecido de 1ª qualidade	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Meias ¾, cor preta, 100% poliamida	par	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO POR POSTO					R\$ 9,33

UNIFORME COPEIRO(A)

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD Anual	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Camisa ou blusa branca	und	8	R\$ 15,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
Calça ou saia social preta	und	8	R\$ 15,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
Sapato social	par	8	R\$ 20,00	R\$ 160,00	R\$ 13,33
Avental de tecido impermeável, cor branca	und	8	R\$ 15,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
Touca	und	8	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 6,67
Meia soquete branca para mulher	par	8	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 6,67
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO POR POSTO					R\$ 56,66

QUADRO-RESUMO

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Garçom	Posto	4	R\$ 3.324,86	R\$ 13.299,44
Copeiro(a)	Posto	9	R\$ 3.238,64	R\$ 29.147,76
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO				R\$ 42.447,20
VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO				R\$ 509.366,40

LOGOTIPO	
RAZÃO SOCIAL:	FENIX RH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ:	21.435.341/0001-60
ENDEREÇO:	AV SANTA ISABEL, 1043 - CACHOEIRINHA - MANAUS/AM
FONE:	(92)994206551

PLANILHA ESTIMATIVA PARA O CUSTO MENSAL DOS INSUMOS (MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS)

**PLANILHA 01
UNIFORME GARÇOM**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Camisa social branca	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Calça social preta	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Sapato social preto de couro	par	4	R\$ 2,00	R\$ 8,00	R\$ 0,67
Cinto de couro	und	4	R\$ 2,00	R\$ 8,00	R\$ 0,67
Gravata tipo Borboleta preta	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Paletó Summer branco confeccionado em tecido Oxford de 1ª qualidade	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Colete social preto em tecido de 1ª qualidade	und	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
Meias ¾, cor preta, 100% poliamida	par	8	R\$ 2,00	R\$ 16,00	R\$ 1,33
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO POR POSTO					R\$ 9,33

UNIFORME COPEIRO(A)

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD Anual	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Camisa ou blusa branca	und	8	R\$ 15,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
Calça ou saia social preta	und	8	R\$ 15,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
Sapato social	par	8	R\$ 20,00	R\$ 160,00	R\$ 13,33
Avental de tecido impermeável, cor branca	und	8	R\$ 15,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
Touca	und	8	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 6,67
Meia soquete branca para mulher	par	8	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 6,67
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO POR POSTO					R\$ 56,66

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Garçom	Posto	4

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2023
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000007/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Garçom
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-25
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.480,04
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Garçom
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2023

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.480,04
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 1.480,04

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 123,34
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 164,43
	Subtotal	19,44%	R\$ 287,77
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	7,16%	R\$ 105,90
	TOTAL	26,60%	R\$ 393,67

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 296,01
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 37,00
C	SAT	3,00%	R\$ 44,40
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 22,20
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 14,80
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 8,88
G	INCRA	0,20%	R\$ 2,96
H	FGTS	8,00%	R\$ 118,40
	TOTAL	36,80%	R\$ 544,65

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 109,20
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 17,00	R\$ 336,60
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	110,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	595,80

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,60%	R\$ 393,67
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	36,80%	R\$ 544,65
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 595,80
TOTAL		63,40%	R\$ 1.534,12

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,10%	R\$ 1,48
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,12
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 28,71
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 10,57
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 50,91
TOTAL		6,20%	R\$ 91,79

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**Submódulo 4.1 – Ausências Legais.**

4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,10%	R\$ 1,48
B	Licença paternidade	0,10%	R\$ 1,48
C	Ausência por acidente de trabalho	0,10%	R\$ 1,48
D	Afastamento maternidade	0,10%	R\$ 1,48
E	Outros (especificar)	0,10%	R\$ 1,48
Subtotal		0,50%	R\$ 7,40
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,18%	R\$ 2,72
TOTAL		0,68%	R\$ 10,12

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	0,68%	R\$ 10,12
TOTAL		0,68%	R\$ 10,12

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 9,33
B	Equipamentos	
Total de Insumos diversos		R\$ 9,33

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	R\$ 15,63
B	Lucro	0,56%	R\$ 17,59
C	Tributos	5,00%	R\$ 166,24
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 166,24
Total			R\$ 199,46

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão-de-obra vinculada a execução contratual (valor por empregado)	(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.480,04
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.534,12
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 91,79
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 10,12
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 9,33
Subtotal (A + B +C+ D+ E)		R\$ 3.125,40
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 199,46

Valor total por empleado	R\$	3.324,86
--------------------------	-----	----------

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Copeiro(a)	Posto	9

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2023
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000007/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Copeiro(a)
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-25
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.358,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Copeiro(a)
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2023

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.358,00
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 1.358,00

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 113,17
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 150,87
	Subtotal	19,44%	R\$ 264,04
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	7,16%	R\$ 97,17
	TOTAL	26,60%	R\$ 361,21

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 271,60
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 33,95
C	SAT	3,00%	R\$ 40,74
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 20,37
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 13,58
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 8,15
G	INCRA	0,20%	R\$ 2,72
H	FGTS	8,00%	R\$ 108,64
	TOTAL	36,80%	R\$ 499,74

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 116,52
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 17,00	R\$ 336,60
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	110,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	603,12

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,60%	R\$ 361,21
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	36,80%	R\$ 499,74
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 603,12
TOTAL		63,40%	R\$ 1.464,07

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,10%	R\$ 1,36
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,11
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 26,35
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 9,70
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 46,72
TOTAL		6,20%	R\$ 84,22

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**Submódulo 4.1 – Ausências Legais.**

4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,10%	R\$ 1,36
B	Licença paternidade	0,10%	R\$ 1,36
C	Ausência por acidente de trabalho	0,10%	R\$ 1,36
D	Afastamento maternidade	0,10%	R\$ 1,36
E	Outros (especificar)	0,10%	R\$ 1,36
Subtotal		0,50%	R\$ 6,79
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,18%	R\$ 2,50
TOTAL		0,68%	R\$ 9,29

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	0,68%	R\$ 9,29
TOTAL		0,68%	R\$ 9,29

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 56,66
B	Equipamentos	R\$ -
Total de Insumos diversos		R\$ 56,66

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,00%	R\$ 89,17
B	Lucro	0,50%	R\$ 15,31
C	Tributos	5,00%	R\$ 161,93
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 161,93
Total			R\$ 266,41

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	mao-de-obra vinculada a execução contratual (valor por empregado)	(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.358,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.464,07
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 84,22
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 9,29
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 56,66
Subtotal (A + B +C+ D+ E)		R\$ 2.972,24

F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$	266,41
Valor total por empregado		R\$	3.238,64

QUADRO-RESUMO

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Garçom	Posto	4	R\$ 3.324,86	R\$ 13.299,44
Copeiro(a)	Posto	9	R\$ 3.238,64	R\$ 29.147,76
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO				R\$ 42.447,20
VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO				R\$ 509.366,40

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE UNIFORMES

Pregão nº 552023

FÊNIX RH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.435.341/0001-60, com sede na Av. Santa Isabel, 1043, CEP: 69065-160, Manaus, Amazonas, representada por sua sócia administradora, DECLARA que possui em estoque todos os uniformes requeridos para 12 meses de contratação e poderá fornecer antecipadamente todos os itens quando da implantação dos serviços, bem como declara possuir total condições de manter o referido contrato em todos os termos contratados.

Manaus 22 de dezembro de 2023

VANDA MARIA GALUCIO SILVA

CPF nº. 233.839.842-49

Sócia Administradora

Assinado digitalmente



Número: **1016608-93.2020.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FENIX RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (APELANTE)		ERICA OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS (APELADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18717 30689	12/05/2022 11:29	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1016608-93.2020.4.01.3200

VOTO

Discute-se nestes autos a possibilidade de isenção do PIS e da COFINS (alíquota “0”), à prestação de serviços à pessoas física e jurídica situadas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Inicialmente, em relação à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, em repercussão geral, considerou válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar 118/2005 tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (Rel. Min. Ellen Gracie, maioria, DJe 11/10/2011). Na espécie, tendo sido a ação ajuizada após a citada data, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal.

No que se refere ao regime diferenciado de tributação em relação à Zona Franca de Manaus, o Decreto-lei n. 288/1967 disciplina:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. (...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifou-se) Observe-se que a legislação equipara a venda realizada para Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior para fins fiscais, sem ressalvas

O Decreto-Lei nº 288/1967, pois, tornou equivalente às exportações para o exterior as operações comerciais de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus.

No que se refere especificamente à Contribuição ao PIS e à COFINS, caso dos



autos, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 asseguram a não incidência dessas contribuições sobre as receitas decorrentes **das operações de prestação de serviços** para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Dispõe a Lei n. 10.637/2002:

Art. 5º A contribuição para o Pis/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - Exportação de mercadorias para o exterior;

II – Prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n. 10.865/2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Por sua vez, preconiza a Lei n. 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - Exportação de mercadorias para o exterior;

II – Prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n. 10.865/2004).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, incluídas nesse entendimento as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus, que vendem seus produtos para outras da mesma localidade, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Confiram-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas



finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto impugnado teria sido omisso quanto aos arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento - arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN - obsta a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes.

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.



6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 05/03/2012)

Conclui-se, pois, que o benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito dessa região, por se equiparar à exportação, não havendo discussão a respeito de observância de alíquota zero das contribuições em debate, matéria disciplinada no art. 2º da Lei n. 10.996/2004.

Também, em relação à incidência das contribuições para o PIS e da COFINS **sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços** na Zona Franca de Manaus, esta Corte Regional possui entendimento de que é possível a extensão do benefício em discussão a tais receitas, porquanto a prestação de serviços pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40, do ADCT.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS NACIONAIS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. 1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é exportação brasileira para o estrangeiro a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM. 2. A despeito da literalidade desse artigo, o STJ firmou jurisprudência de que a não incidência da Cofins/Pis alcança as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que vendem seus produtos para outras empresas na mesma localidade. 3. A Corte interpretou o art. 4º do DL 288/1967 calcada nas finalidades que presidiram a criação da ZFM e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate à desigualdades sócio-regionais (AgRg no REsp 1.550.849-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, 06.10.2015,; REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma em 16.02.2012). 4. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 691.708-AM, r. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma em 13.09.2016; REsp 1.718.890-AM, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma em 01.03.2018. **Vendas internas na ZFM para pessoas físicas** 5. Este Tribunal firmou orientação de que O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. **Precedentes deste TRF (AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 09.07.2018).** **Prestação de serviços** 6. **É possível a extensão do benefício aos valores decorrentes da prestação de serviços realizados pela impetrante para pessoas jurídicas e físicas situadas na Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma deste Tribunal em 09.07.2018.** Mercadoria de origem estrangeira 7. Localizada na Zona Franca de Manaus, a impetrante não está desobrigada de recolher as contribuições do PIS e da Cofins sobre as vendas de mercadorias de origem



estrangeira. *Compensação 8. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, recurso repetitivo, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).* 9. *Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas. (AMS 1000409-35.2016.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 30/01/2020 PAG.)*

*PJe - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. MERCADORIAS IMPORTADAS. SERVIÇOS REALIZADOS A PESSOAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005. 2. O Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, prescreve no art. 4º que: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. 3. É assente na jurisprudência desta colenda Sétima Turma que: No benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ADCT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia, sem que implique ofensa aos art. 110 e 111, II, ambos do CTN (AC 0019930-85.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 15.08.2014). 4. No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). 5. No tocante à extensão do benefício às receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus, este egrégio Tribunal decidiu que: **A prestação de serviços, mesmo de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica** (AC 0000889-35.2013.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª Turma, Publicação 26/09/2014 e-DJF1 P. 977). 6. A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 7. Apelação provida. (AMS 1000859-75.2016.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 -*



SÉTIMA TURMA, PJe 14/06/2018 PAG.)

Portanto, a isenção concedida no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.996/2004 e no art. 5º-A da Lei nº 10.6637/2202, modificado pela Lei nº 10.865/2004, deve alcançar o comércio de mercadorias nacionais entre pessoas físicas e jurídicas para consumo ou industrialização dentro da Zona Franca de Manaus.

Ademais, o Decreto-Lei 288/1967 equiparou, de forma ampla — sem restrições quanto à pessoa do comprador —, a venda de serviços e de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a exportação para o estrangeiro. Não cabe, deste modo, estabelecer a limitação da hipótese de incidência do tributo de acordo com a qualidade do destinatário da mercadoria ou do serviço.

Ainda, segundo a jurisprudência deste Tribunal, em face do princípio constitucional da isonomia, **“a extensão do benefício em questão às pessoas físicas não implica ofensa ao art. 150, §6 da CF, ao art. 111 do CTN ou ao art. 176 e 177 do CTN”**. (AC 0000397-38.2016.4.01.3200, Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 14/02/2020)

Quanto as receitas decorrentes **de vendas e serviços** para a Zona Franca de Manaus, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que são imunes à incidência de PIS e COFINS, nos termos do art. 149, §2º, I da CF c/c o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, art. 5, I da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, I da Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido, entre outros: AMS 1002117-86.2017.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 11/03/2020; AMS 1000886-58.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; EDAC 0014402-02.2015.4.01.3200, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 25/10/2019.

Tal entendimento está consolidado, ainda, no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDA A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. ACÓRDÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgado impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-Lei 288/1967, não incidindo a contribuição social do PIS nem da COFINS sobre tais receitas, sendo irrelevante o fato de se tratar de vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas (AgInt no AREsp 1.601.738/AM, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.5.2020; AgInt no REsp 1.881.153/AM, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.9.2020).

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1957279/AM, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)



Da restituição do indébito tributário

Em relação à restituição, esta não pode ser reconhecida quanto aos valores recolhidos indevidamente em qualquer período anterior à **impetração do mandamus**, haja vista não ser o mandado de segurança ação de cobrança (STF, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, os quais, entretanto, devem ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Optando-se pela repetição do indébito na modalidade de compensação, essa deve ser realizada observando-se os seguintes critérios:

a) deve ser observado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação

b) conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);

c) após o advento da Lei nº 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (REsp 113.773-8/SP recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA LOCALIDADE DE CADA ESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. CF, ART. 100. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de ação mandamental que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista que tem competência para sustar a cobrança e para apreciar pedido de restituição ou compensação de tributo. Precedentes. 2. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo (AMS 2001.33.00.001405-3/BA. TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, unânime, e-DJF1 20/6/2008). 3. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às



ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011). 4. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações. 5. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 6. Não pode ser reconhecida a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, porque o mandado de segurança não é ação de cobrança (STF, Súmula 269), cabendo ao Poder Judiciário, apenas, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, a partir da impetração, cujo pagamento, entretanto, deve ser objeto de precatório, na forma do art. 100 da Constituição. **7. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).** 8. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 1007361-59.2019.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 13/07/2020 PAG.)

Consectários

Ao indébito, aplicam-se os juros de mora e atualização monetária como previstos no Manual/CJF, em sua versão mais atualizada (STJ/T1, EDcl-AgRg-EDcl-REsp nº 871.152/SP).

Porque o valor a ser pago à parte autora está vencido após a vigência da Lei nº 9.250/1995, incide apenas SELIC (que não se pode cumular com juros ou indexadores).

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo da União (FN) e à remessa oficial para conceder a segurança, declarando: (i) a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços dentro da Zona Franca de Manaus; (ii) declarar o direito da autora à repetição de indébito ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, segundo os critérios estabelecidos na fundamentação e, por conseguinte, conceder a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do tributo em questão, diante da inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços dentro da Zona Franca de Manaus.

Custas finais pela União (FN), isenta.

Honorários advocatícios – ordinários e por majoração recursal - incabíveis (art. 25 da LMS).



É como voto.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora





Número: **1016608-93.2020.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FENIX RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (APELANTE)		ERICA OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS (APELADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35742 6891	28/10/2020 12:04	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1016608-93.2020.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FENIX RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA OLIVEIRA GOMES - AM11392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FENIX RH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS** objetivando

a) Em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizados dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de determinar o lançamento do crédito tributário.

b) No mérito, a declaração de inexistência jurídico-tributária relativa à incidência das contribuições para o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro do limite geográfico da ZFM; e a autorização da compensação dos créditos decorrentes dos valores pagos indevidamente, com qualquer tributo e contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, além de que a Autoridade Impetrada abstenha-se de opor qualquer óbice para o pleno exercício do direito de compensação da Impetrante.

Narra a Autora ser pessoa jurídica regularmente constituída cujas atividades são realizadas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus (ZFM), e que, por também estar localizada dentre estes limites, estão inseridas na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, argumentando que esta inclusão agride a legislação federal pertinente, sobretudo



porque tais operações comerciais devem receber o tratamento especial de exportações.

Despacho, ID. 338479889, reservando a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada e apresentação de Parecer do MPF.

Manifestação do órgão de representação judicial no doc. ID 340248962.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID. 348455429.

Parecer do MPF manifestando-se sem adentrar no mérito, ID. 357277919.

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão reside nos efeitos da aplicação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, ou seja, sobre a venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus para consumo e/ou industrialização, equivalente à exportação brasileira para o estrangeiro, refletindo no direito à isenção ou não a título de PIS/COFINS recolhidos pela Autora.

Inicialmente, temos que a fonte para o estabelecimento do art. 40, do ADCT, da CF de 1988, está inserta dentro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O *caput* do art. 3º, inciso II e III, da CF, dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

O art. 40 do ADCT, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Da leitura do art. 40 do ADCT, infere-se claramente o desejo de estabelecer a Zona Franca de Manaus como área de incentivos fiscais, tendo como finalidade o desenvolvimento da região, que está muito distante das outras, em cumprimento, assim, de um dos objetivos da nossa República.

Ora, a isenção do PIS e COFINS para os produtos importados ou vindos de outra parte do território nacional, para a Zona Franca de Manaus, quando o mesmo não ocorre para os produtos similares produzidos na referida área livre, causa patente tratamento discriminatório e atenta contra a finalidade perseguida pela regra constitucional.

É de se ressaltar que o art. 5º, da Lei. 10.637/2002, com a nova redação da Lei n 10.684/2003, reza que:

Art. 5º A- Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes



da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA.

Assim, a lei mencionada, ao reduzir para zero as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS, vem confirmar sobremaneira os argumentos tecidos pela Autora, restando evidente que a inexigibilidade do pagamento do PIS e COFINS deve, indubitavelmente, alcançá-la. Aqui cabe o clássico brocardo *ubi eaden est ratio, ibi ide jus* (a mesma razão autoriza o mesmo direito), pois a mesma razão que existiu para editar a lei que estabeleceu alíquota zero às referidas exações, autoriza a concessão da inexigibilidade desejada no presente feito.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO INDEBITO. PIS/COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. ART. 40 E ART. 92 DO ADCT-CF/88, C/C DL Nº 288/1967. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

[...]

7. O benefício da isenção é restrito às vendas de mercadorias de origem nacional para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, a pessoas físicas e jurídicas, por serem consideradas vendas ao exterior, de acordo com o art. 4º do Decreto Lei 288/67.

[...]

(APELAÇÃO 0007690-30.2014.4.01.3200 , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. PIS E COFINS. RECEITA DA VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

[...]

4. A jurisprudência da Corte assentou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do



PIS nem a Cofins sobre tais receitas.

[...]

(Recurso Especial nº 817.847 - SC (2006/0012633-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. 07/10/2010, STJ)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PARA A COFINS. RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 288/67. ART. 40 DO ADCT.

[...]

7. No benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ACDT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia.

[...]

(AC 0014157-59.2013.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1006 de 15/08/2014)

Observe-se, ainda, que a **não-incidência** das referidas contribuições em debate **aplica-se tanto a pessoas físicas quanto jurídicas.**

Com relação à origem das mercadorias abrangidas pela isenção de PIS/COFINS, considerando que os artigos 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.996/04 e 5º-A da Lei nº 10.637/02 devem ser interpretados em conjunto com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que lhes serve de base, este último dispositivo é expresso ao determinar que a equivalência à exportação se restrinja a **mercadorias nacionais.**

O provimento judicial, entretanto, não poderá impedir que a requerida realize o lançamento do crédito tributário, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Cumprido destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos.

[...]



Outrossim, em relação à prestação de serviços, caso dos presentes autos, o e. TRF1 vem consolidando entendimento, desde 2014, segundo o qual não cabe recolher PIS e COFINS sobre serviços executados no âmbito da Zona Franca de Manaus. Eis o recente precedente AMS 0016923-90.2010.4.01.3200, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/02/2019.

O julgamento paradigma tem a seguinte dicção: “A prestação de serviços, mesmo de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica”. AP 00008893520134013200, Oitava Turma, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 26/09/2014”

Desta feita, mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da prestação de serviços realizados dentro da Zona Franca de Manaus para pessoas físicas ou jurídicas, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito da lide nos seguintes termos:

a) Defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizados dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus. É permitido o lançamento do crédito tributário, porém proibida sua cobrança enquanto vigor esta medida, ficando a Ré proibida, ainda, de praticar atos prejudiciais às atividades da Autora em função do tributo cuja exigibilidade se suspende, como a recusa de expedição de certidões negativas ou inscrição em órgãos restritivos de crédito.

b) Declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, determinando a não-incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizados pela Autora a pessoas físicas ou jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus, inclusive nos casos de retenção na fonte realizada pelos órgãos públicos da administração pública direta e/ou indireta.

c) Declaro o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores pagos a título de contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a prestação de serviços realizados pela Autora a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, haja vista a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 pela Lei nº 13.670/2018, devendo a compensação



acontecer nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Sem a imposição de qualquer óbice injustificado pela Ré. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

d) Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no §1º do art.14 da Lei 12.016/09.

Havendo a interposição de qualquer recurso ou oposição de embargos, deve-se abrir vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo os autos ao órgão competente para processá-los logo após.

P.I.

“Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado”

MANAUS, 26 de outubro de 2020.

